



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 475, DE 2026

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o art. 32-B à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre omissão de socorro a animais vítimas de maus tratos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5027/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta o art. 32-B à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre omissão de socorro a animais vítimas de maus tratos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 32-B Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a animal vítima dos crimes previstos no art. 32; ou não acionar, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço a quem abdica do dever de prestação de assistência ou de acionamento da autoridade pública para se dedicar a registro audiovisual dos fatos para fins de mera divulgação em quaisquer meios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição pretende alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a possibilidade de omissão de socorro a animal,



ademais aumentar a pena a quem abdica do dever de prestação de assistência ou de acionamento da autoridade pública para se dedicar a registro audiovisual dos fatos para fins de mera divulgação em quaisquer meios.

Segundo o Observatório de Segurança Pública, em 2025, ocorreu incremento significativo de maus tratos a animais em relação ao ano anterior (46,7%)¹, talvez até por melhor fiscalização, mas o certo é que, infelizmente, trata-se de crime comum contra seres indefesos, muitas vezes presenciado por pessoas que se omitem ou, mais revoltante, até gravam os fatos para meramente expô-los em redes sociais buscando engajamento e retorno financeiro.

Nesse sentido, a presidente da Unidade Nacional de Acessibilidade (UNA), Andréa Pontes e Silva, aliás, tem nos alertado muitas vezes da exposição de animais em situação de vulnerabilidade, sem intervenção do socorro necessário. Ora, é papel do Congresso Nacional observar a Sociedade, entender as mudanças comportamentais nocivas e, caso seja necessário, intervir com atualização legislativa. É o caso.

Nesse sentido, por ser medida de Justiça social, de proteção da vida de animais, é que conclamo aos colegas parlamentares o debate, o aperfeiçoamento e, ao fim, a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado Alberto Fraga

¹ In: https://observatorio.sesp.es.gov.br/infografico/Maus_tratos_a_animais Acesso em 11 de fevereiro de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO